

Regulamento de Arbitragem

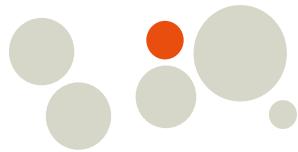
Em vigor desde 1 de janeiro de 2020



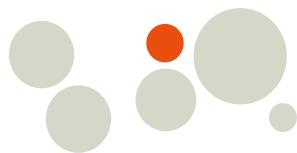
CIAM

Centro
Internacional
de Arbitraje
de Madrid

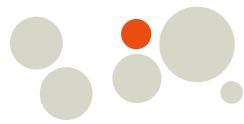
Índice



| | |
|---|-----------|
| I. QUESTÕES GERAIS | 4 |
| 1. Âmbito de aplicação | 4 |
| 2. Regras de interpretação | 4 |
| 3. Comunicações | 5 |
| 4. Prazos | 6 |
| II. INÍCIO DA ARBITRAGEM | 7 |
| 5. Pedido da arbitragem | 7 |
| 6. Resposta ao pedido da arbitragem | 9 |
| 7. Pedido reconvencional | 10 |
| 8. Revisão prima facie da existência de convénio arbitral | 11 |
| 9. Provisão de fundos para despesas | 12 |
| III. NOMEAÇÃO DOS ÁRBITROS | 13 |
| 10. Independência e imparcialidade | 13 |
| 11. Número de árbitros e procedimento de designação | 14 |
| 12. Confirmação ou nomeação pelo Centro | 15 |
| 13. Recusa de árbitros | 16 |
| 14. Substituição e remoção de árbitros e respetivas consequências | 16 |
| 15. Secretário administrativo | 17 |
| IV. PLURALIDADE DE PARTES, PLURALIDADE DE CONTRATOS E ACUMULAÇÃO | 19 |
| 16. Pluralidade de partes e intervenção de terceiros | 19 |
| 17. Intervenção de terceiros | 19 |
| 18. Pluralidade de contratos | 20 |
| 19. Acumulação | 20 |
| V. ASPETOS GERAIS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL | 21 |
| 20. Local da arbitragem | 21 |
| 21. Idioma da arbitragem | 21 |
| 22. Representação das partes | 22 |
| 23. Financiamento da arbitragem | 22 |
| 24. Poderes dos árbitros | 22 |
| 25. Regras de procedimento | 24 |
| 26. Normas aplicáveis ao fundo | 24 |
| 27. Renúncia tácita à impugnação | 25 |
| VI. INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO | 25 |
| 28. Ata preliminar | 25 |
| 29. Pedido | 27 |
| 30. Resposta ao pedido | 27 |
| 31. Pedido reconvencional | 27 |
| 32. Novas reclamação | 28 |
| 33. Outros documentos | 28 |
| 34. Provas | 28 |
| 35. Audiências | 29 |



| | |
|--|----|
| 36. Testemunhos | 30 |
| 37. Peritos | 31 |
| 38. Conclusões | 31 |
| 39. Impugnação da competência do tribunal arbitral | 32 |
| 40. Revelia | 33 |
| 41. Medidas cautelares | 33 |
| 42. Ordens preliminares inaudita parte | 34 |
| 43. Fecho da instrução do procedimento | 35 |
| VII. TÉRMINO DO PROCEDIMENTO E EMISSÃO DA DECISÃO | |
| 44. Prazo para proferir a decisão | 35 |
| 45. Forma, conteúdo e comunicação da decisão | 36 |
| 46. Decisão por acordo das partes | 37 |
| 47. Exame prévio da decisão pelo Centro | 37 |
| 48. Correção, esclarecimento e complemento da decisão | 38 |
| 49. Eficácia da decisão | 38 |
| 50. Outras formas de término | 39 |
| 51. Tutela e conservação do expediente arbitral | 39 |
| 52. Despesas | 39 |
| 53. Honorários dos árbitros | 40 |
| 54. Confidencialidade e publicação da decisão | 40 |
| 55. Responsabilidade | 41 |
| VIII. IMPUGNAÇÃO OPCIONAL DA SENTENÇA | |
| 56. Impugnação opcional da decisão | 41 |
| IX. PROCEDIMENTO ABREVIADO | |
| 57. Procedimento abreviado | 43 |
| X. ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA | |
| 58. Árbitro de emergência | 44 |
| 59. Pedido de árbitro de emergência | 44 |
| 60. Transferência do pedido de árbitro de emergência | 46 |
| 61. Nomeação do árbitro de emergência | 46 |
| 62. Recusa do árbitro de emergência | 47 |
| 63. Procedimento de árbitro de emergência | 48 |
| 64. Decisão do árbitro de emergência | 48 |
| 65. Efeito vinculativo da decisão do árbitro de emergência | 49 |
| 66. Despesas | 50 |
| 67. Outras regras aplicáveis | 50 |
| XI. ARBITRAGEM SOCIETÁRIA | |
| 68. Arbitragem societária | 51 |
| XII. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS | |
| 69. Disposição transitória | 52 |



I. Questões gerais

1. Âmbito de aplicação

Este Regulamento será aplicável às arbitragens administradas pelo Centro Internacional de Arbitragem Madrid.

2. Regras de interpretação

1. No presente Regulamento:

- a) a referência ao Centro entende-se como feita ao Centro Internacional de Arbitragem de Madrid;
- b) a referência aos «árbitros» entende-se como feita ao tribunal arbitral, formado por um ou vários árbitros;
- c) as referências no singular compreendem o plural quando exista pluralidade de partes;
- d) a referência à «arbitragem» será entendido como equivalente a «procedimento arbitral»;
- e) a referência a «comunicação» compreende qualquer notificação, interpelação, correspondência, carta, nota ou informação dirigida a qualquer das partes, árbitros ou ao Centro;
- f) a referência a «dados de contacto» compreenderá domicílio, residência habitual, estabelecimento, endereço postal, telefone, fax e endereço de correio eletrónico.

2. Entender-se-á que as partes solicitam a administração da arbitragem ao Centro quando o convénio arbitral submeta a resolução das suas diferenças «ao Centro», ao «Regulamento do Centro», às «regras de arbitragem do Centro» ou utilize qualquer outra expressão análoga.



3. Também se entenderá que as partes solicitam a administração da arbitragem ao Centro quando, no cumprimento da cláusula de reenvio incorporada nos Regulamentos das Cortes arbitrais dos associados, estes tenham remetido ao Centro arbitragens nas quais a cláusula arbitral se refira a qualquer dos referidos associados.

4. A submissão ao Regulamento de Arbitragem entende-se como realizada sob o Regulamento vigente na data de apresentação do pedido de arbitragem, a menos que as partes tenham acordado expressamente submeter-se ao Regulamento vigente na data do convénio arbitral.

5. A referência a «Lei de Arbitragem» entender-se-á como feita à legislação sobre arbitragem que resulte da aplicação e que se encontre em vigor no momento da apresentação do pedido de arbitragem.

6. Correspondará ao Centro resolver oficiosamente ou sob pedido de qualquer das partes ou dos árbitros, de forma definitiva, qualquer dúvida que possa surgir sobre a interpretação deste Regulamento.

3. Comunicações

1. Qualquer comunicação das partes, bem como os documentos que a acompanhem, será apresentada em formato digital e será enviada por via eletrónica, exceto se não for possível ou se o Centro ou os árbitros dispuserem que se apresente em papel.

2. Na primeira correspondência, cada parte deverá designar um endereço eletrónico para efeitos de comunicações. Todas as comunicações que durante a arbitragem se devam dirigir a essa parte serão enviadas para esse endereço. Também designarão um endereço físico para o caso de ser necessário.

3. No caso de uma parte não ter designado um endereço para efeitos de comunicações, nem este endereço ter sido estipulado no contrato ou convénio arbitral, as comunicações para essa parte serão realizadas para o seu domicílio, estabelecimento ou residência habitual.

4. No caso de não ser possível averiguar, após uma indagação razoável, nenhum dos locais aos quais se refere a secção anterior, as comunicações para essa parte serão dirigidas para o último domicílio, residência habitual, estabelecimento ou direção conhecida do destinatário.



5. Corresponde ao requerente da arbitragem informar o Centro sobre os dados enumerados nas secções 2 e 3 relativas à parte solicitada, até que esta se apresente ou designe um endereço para comunicações.

6. De todas as comunicações, correspondências e documentos que uma parte transfira para o tribunal deverá enviar simultaneamente cópia para a outra parte e para o Centro, exceto no previsto no artigo 42.1. A mesma regra aplica-se às comunicações e decisões do tribunal arbitral dirigidas às partes ou a alguma delas.

7. As comunicações serão realizadas por correio eletrónico, mas também poderão realizar-se através de entrega contra recibo, correio certificado, serviço de mensagens, fax ou qualquer outro meio que proporcione um registo da emissão e receção.

8. Considerar-se-á recebida uma comunicação no dia em que tenha sido:

- a) recebida no seu endereço eletrónico;
- b) recebida pessoalmente pelo destinatário;
- c) recebida no seu domicílio, residência habitual, estabelecimento ou endereço conhecido;
- d) tentada a entrega de acordo com o previsto na secção 4 deste artigo.

9. As partes podem acordar que as comunicações se realizem unicamente por via eletrónica utilizando a plataforma de comunicação prevista ou habilitada para o efeito pelo Centro.

4. Prazos

1. Sempre que não se estabeleça outra coisa, nos prazos assinalados por dias, a contar de um determinado, ficará este excluído da quantificação, a qual deverá iniciar no dia seguinte.

2. Qualquer comunicação será considerada como recebida no dia em que tinha sido entregue ou tentada a sua entrega em conformidade com o disposto no artigo anterior.



3. A quantificação dos prazos será realizada em dias naturais, não excluindo os dias feriado; mas, se o último dia de prazo for feriado em Madrid ou na localidade que seja o local da arbitragem, entender-se-á como prorrogada para o primeiro dia útil seguinte.

4. Os prazos estabelecidos neste Regulamento são, tendo em conta as circunstâncias do caso, suscetíveis de modificação (incluindo a sua prorrogação, redução ou suspensão) pelo Centro, até à constituição do tribunal arbitral, e pelos árbitros, desde esse momento, salvo acordo expresso em contrário pelas partes.

5. O Centro e os árbitros zelarão, em todos os momentos, para que os prazos se cumpram de forma efetiva e procurarão evitar demoras. Este extremo será tido em conta pelos árbitros ao pronunciarem-se sobre as despesas de arbitragem e pelo Centro no momento de fixar os honorários finais dos árbitros.

6. As partes poderão acordar que determinados dias sejam feriado para efeitos de cada procedimento arbitral.

II. Início da arbitragem

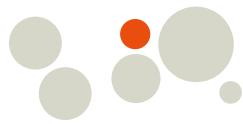
5. Pedido da arbitragem

1. O procedimento arbitral terá início com a apresentação do pedido de arbitragem perante o Centro, que deixará consignado essa data no registo habilitado para tal efeito.

2. O pedido de arbitragem irá conter, pelo menos, as seguintes menções:

a) O nome completo, endereço postal e de correio eletrónico e demais dados relevantes para a identificação e contacto da parte ou partes requerentes e da parte ou partes solicitadas. Em particular, deverá indicar os endereços aos quais se devem dirigir as comunicações a todas essas partes de acordo com o artigo 3.

b) O nome completo, endereço postal e de correio eletrónico e demais dados relevantes para a identificação e contacto das pessoas que vão representar ao requerente na arbitragem.

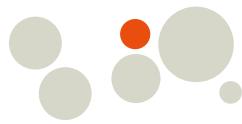


- c) Uma breve descrição da controvérsia.
- d) Os pedidos que se formulam e, caso seja possível, a quantia.
- e) O ato, contrato ou negócio jurídico do qual derive a controvérsia ou com o qual tenha relação.
- f) O convénio arbitral que se invoca.
- g) Uma proposta sobre o número de árbitros, o idioma e o local da arbitragem, caso não haja acordo anterior sobre isso ou se pretenda alterar.
- h) Se o convénio arbitral previr a nomeação de um tribunal de três membros, a designação do árbitro que lhe corresponda escolher, indicando o nome completo e os dados de contacto, acompanhada da declaração de independência, imparcialidade e disponibilidade à qual se refere o artigo 10.2.
- i) Se existir um terceiro que tenha facilitado o financiamento ou fundos vinculados ao resultado da arbitragem, deverá revelar-se este facto e a identidade do financiador.

3. O pedido de arbitragem poderá também conter a indicação das normas aplicáveis ao fundo da controvérsia.

4. O pedido de arbitragem deverá ser acompanhado de, pelo menos, os seguintes documentos:

- a) Cópia do convénio arbitral ou das comunicações que determinem o mesmo.
- b) Cópia dos contratos ou instrumentos principais de que traga a causa da controvérsia.
- c) Correspondência da nomeação das pessoas que representarão a parte na arbitragem, assinada por esta.
- d) Determinação do pagamento dos direitos de admissão e administração do Centro e, neste caso, das provisões de fundos dos honorários dos árbitros que sejam aplicáveis.



5. Se o pedido de arbitragem estiver incompleto, as cópias ou anexos não se apresentarem no número exigido ou não se pagarem os direitos de admissão e administração do Centro ou a provisão de fundos dos honorários dos árbitros, que sejam fixados pelo Centro, o Centro poderá fixar um prazo para que o requerente regularize ou pague a taxa ou a provisão. Regularizado ou paga a taxa ou a provisão dentro do prazo concedido, o pedido de arbitragem será considerada apresentada validamente na data da sua apresentação inicial.

6. Recebido o pedido de arbitragem com todos os respetivos documentos e cópias; regularizados, no seu caso, os defeitos comportados; e paga a taxa ou a provisão requeridas, o Centro enviará sem demoras ao requerente uma cópia do pedido.

6. Resposta ao pedido da arbitragem

1. O requerido responderá ao pedido de arbitragem no prazo de vinte dias a partir da receção.

2. A resposta ao pedido de arbitragem irá conter, pelo menos, as seguintes menções:

a) O nome completo do requerido, endereço postal e de correio eletrónico e demais dados relevantes para a sua identificação e contacto; em particular designará a pessoa e endereço para o qual deverão dirigir-se as comunicações que se devam fazer durante a arbitragem.

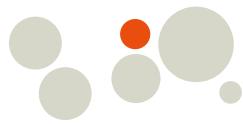
b) O nome completo, endereço postal e de correio eletrónico e demais dados relevantes para a identificação e contacto das pessoas que vão representar ao requerido na arbitragem.

c) Umas breves alegações sobre a descrição da controvérsia realizada pelo requerente.

d) A sua posição sobre os pedidos do requerido.

e) Caso se oponha à arbitragem, a sua posição sobre a existência, validade ou aplicabilidade do convénio arbitral.

f) A sua posição sobre a proposta do requerente acerca do número de árbitros, o idioma e o local da arbitragem, caso não haja acordo anterior sobre isso ou se pretenda alterar.



- g) Se o convénio arbitral previr a nomeação de um tribunal de três membros, a designação do árbitro que lhe corresponda escolher, indicando o nome completo e os dados de contacto, acompanhada da declaração de independência, imparcialidade e imparcialidade à qual se refere o artigo 10.2.
- h) A sua posição sobre as normas aplicáveis ao fundo da controvérsia, se a questão tiver sido suscitada pelo requerente ou, caso contrário, de o julgar pertinente.

3. A resposta ao pedido de arbitragem deverá ser acompanhada de, pelo menos, os seguintes documentos:

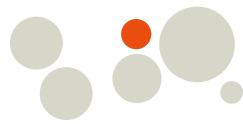
- a) Correspondência da nomeação das pessoas que representarão a parte na arbitragem, assinada por esta.
- b) Determinação do pagamento dos direitos de admissão e administração do Centro e, neste caso, das provisões de fundos dos honorários dos árbitros que sejam aplicáveis.

4. Recebida a resposta ao pedido de arbitragem com todos os documentos e cópias, e pagos os correspondentes direitos e provisões de fundos, na quantia fixada pelo Centro, será enviada uma cópia ao requerente. A regularização dos possíveis incumprimentos da resposta será regida pelas provisões contidas no artigo 5.5.

5. A falta de apresentação da resposta ao pedido de arbitragem dentro do prazo conferido não irá suspender o procedimento nem a nomeação dos árbitros.

7. Pedido reconvencional

1. Se o requerido pretender formular reconvenção, deverá anunciar-lo na mesma correspondência de resposta ao pedido de arbitragem. Se não tiver sido feito o anúncio, só poderá formular-se na resposta se derivar de factos posteriores à resposta ao pedido de arbitragem e sob prévio pedido aos árbitros que, antes de a admitir, farão transferência da mesma ao requerente para alegações sobre a sua admissibilidade por prazo de dez dias. Se for admitida, será concedida à parte requerente prazo suficiente para a poder contestar.



2. O anúncio de reconvenção irá conter, pelo menos, as seguintes menções:

- a) Uma breve descrição da controvérsia.
- b) Os pedidos que se formularão e, caso seja possível, a quantia.

3. O anúncio de reconvenção deverá ser acompanhado, pelo menos, da determinação do pagamento dos direitos do Centro e das provisões de fundos dos honorários dos árbitros, na quantia que for determinada pelo Centro.

4. Para que a reconvenção seja admissível, e sem prejuízo dos restantes requisitos aplicáveis, a relação jurídica que constitua seu objeto deverá estar compreendida no âmbito de aplicação do convénio arbitral e relacionar-se diretamente com o objeto do pedido.

5. Se se tiver formulado anúncio de reconvenção, o requerente formulará resposta preliminar no prazo de dez dias desde a receção.

6. A resposta preliminar ao anúncio de reconvenção irá conter, pelo menos, as seguintes menções:

- a) Umas breves alegações sobre a descrição da reconvenção realizada pelo requerido reconvinte.
- b) A sua posição sobre os pedidos do requerido reconvinte.
- c) A sua posição sobre a aplicabilidade do convénio arbitral à reconvenção, no caso de se opor à inclusão da reconvenção no procedimento arbitral.
- d) A sua posição sobre as normas aplicáveis ao fundo da reconvenção, se a questão tiver sido suscitada pelo requerido reconvinte ou, caso contrário, de o julgar pertinente.

8. Revisão *prima facie* da existência de convénio arbitral

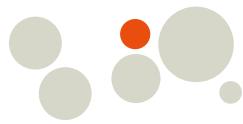
No caso de a parte solicitada não responder ao pedido de arbitragem, se recusar a submeter-se à arbitragem ou formular uma ou várias exceções relativas à existência, validade ou alcance do convénio arbitral, poderão dar-se as seguintes alternativas:



- a) Se o Centro estimar, *prima facie*, a possível existência de um convénio arbitral em conformidade com o Regulamento, continuará com a realização do procedimento arbitral (com as reservas sobre a provisão de fundos previstas neste Regulamento), sem prejuízo da admissibilidade ou o fundamento das exceções que se possam opor. Neste caso, corresponderá aos árbitros tomar toda a decisão sobre a sua própria competência.
- b) Se o Centro não constatar, *prima facie*, a possível existência de um convénio arbitral em conformidade com o Regulamento, notificará as partes que a arbitragem não pode prosseguir.

9. Provisão de fundos para despesas

- 1. Correspondará ao Centro a fixação provisional da quantia do procedimento tendo em conta as pretensões reclamadas em cada arbitragem, o interesse económico deste e a sua complexidade. O Centro fixará o montante da provisão de fundos relativos aos custos da arbitragem, incluindo os impostos aplicáveis. Corresponda ao Centro, mediante consulta prévia aos árbitros, a fixação do montante definitivo do procedimento arbitral em qualquer momento anterior ao encerramento da instrução.
- 2. Durante o procedimento arbitral, o Centro, oficiosamente ou a pedido dos árbitros, poderá solicitar provisões de fundos adicionais às partes. As despesas dos árbitros relacionadas com o procedimento será considerado parte das despesas do procedimento e serão cobertas entre as partes, podendo pedir o Centro provisões adicionais para isso.
- 3. No pressuposto de que, por se formular reconvenção ou por qualquer outra causa, seja necessário solicitar o pagamento de provisões de fundos às partes em várias ocasiões, corresponderá exclusivamente ao Centro determinar a atribuição dos pagamentos realizados às provisões de fundos.
- 4. Salvo acordo em contrário das partes, o pagamento destas provisões corresponderá ao requerente e ao requerido em partes iguais.
- 5. Se, em qualquer momento da arbitragem, as provisões requeridas não forem pagas na íntegra, o Centro requererá à parte devedora para que realize o pagamento



pendente no prazo de dez dias. Se o pagamento não for efetuado, o Centro dará conhecimento à outra parte para que, se o considerar oportuno, faça o pagamento requerido no prazo de dez dias. Se o pagamento não for efetuado nesse prazo, o Centro poderá discricionariamente, recusar a administração da arbitragem ou a realização do ato para cujo fim se solicitou a provisão pendente. No caso de se recusar a arbitragem e, uma vez deduzido o montante que corresponda às despesas de administração, e, no seu caso, honorários dos árbitros, o Centro reembolsará cada parte no montante restante que tenha depositado.

6. Emitida a decisão, o Centro enviará à partes uma liquidação sobre as provisões recebidas. O saldo não utilizado será restituído às partes, na proporção que a cada uma corresponda.

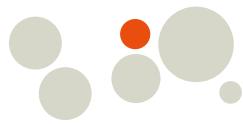
7. No pressuposto que cada uma das partes tenha pago as provisões que tenham sido solicitadas à contrária, os árbitros, em instância de parte, poderão ditar uma decisão na qual se fará constar o crédito que aquela ostenta contra esta.

III. Nomeação dos árbitros

10. Independência e imparcialidade

1. Qualquer árbitro deve ser e permanecer, durante a arbitragem, independente e imparcial, e não poderá manter com as partes relação pessoal, profissional ou comercial.

2. Antes da sua nomeação ou confirmação, a pessoa proposta como árbitro deverá confirmar a sua disponibilidade e subscrever uma declaração de independência e imparcialidade a respeito das partes e, nesse caso, os financiadores das partes, bem como comunicar por escrito ao Centro qualquer circunstância que possa considerar-se relevante para a sua nomeação e, especialmente, as que à vista de qualquer das partes possam suscitar dúvidas razoáveis sobre a sua independência ou imparcialidade. As partes poderão formular alegações dentro do prazo de dez dias desde que recebam a declaração do árbitro.



3. O árbitro deverá comunicar de imediato, mediante correspondência dirigida tanto ao Centro como às partes, quaisquer circunstâncias de natureza semelhante que surjam durante a arbitragem.

4. As decisões sobre a nomeação, confirmação, recusa, substituição ou remoção de um árbitro serão firmes.

5. O árbitro, pelo facto de aceitar a sua nomeação, obriga-se a desempenhar a sua função até ao seu término com diligência e em conformidade com o disposto neste Regulamento.

11. Número de árbitros e procedimento de designação

1. Se as partes não tiverem acordado o número de árbitros, o Centro decidirá se irá nomear um árbitro único ou um tribunal arbitral de três membros, tendo em conta todas as circunstâncias.

2. Como regra geral, o Centro nomeará um árbitro único, a menos que a complexidade do caso ou o montante da controvérsia justifiquem a nomeação de três árbitros.

3. Quando as partes tiverem acordado ou, caso contrário, o Centro decidir que irá nomear um árbitro único, dar-se-á às partes um prazo comum de vinte dias para que acordem a sua designação, salvo se na correspondência de pedido de arbitragem ou na de resposta ao pedido de arbitragem qualquer das partes tenha manifestado o seu desejo de que a nomeação se realize diretamente pelo Centro, em cujo caso se realizará sem mais trâmites. Passado, neste caso, este prazo sem que se tenha comunicado uma designação de comum acordo, o Centro designará o árbitro.

4. Quando as partes tiverem acordado antes do início da arbitragem a nomeação de três árbitros, cada uma delas, nas suas respetivas correspondências de pedido de arbitragem e de resposta ao pedido de arbitragem, deverá propor um árbitro. Se alguma das partes não propuser o árbitro que lhe corresponda nas referidas correspondências, este será designado pelo Centro. O terceiro árbitro, que agirá como presidente do tribunal arbitral, será designado pelos outros dois árbitros, aos quais se confere um prazo de vinte dias para que efetue a nomeação de comum acordo. Passado esse prazo sem que se tenha comunicado uma designação de comum acordo, o terceiro árbitro será nomeado pelo Centro.



5. Se não existindo acordo entre as partes, o Centro decidir que realizará a nomeação de um tribunal de três membros, dar-se-á às partes um prazo comum de quinze dias para que cada uma delas designe o árbitro que lhe corresponda. Passado este prazo sem que uma parte tenha comunicado a sua designação, o árbitro que corresponda a essa parte será nomeado pelo Centro. O terceiro árbitro será nomeado conforme o estabelecido na secção anterior.

6. Na designação pelo Centro de qualquer árbitro de acordo com o estabelecido neste Regulamento, o Centro irá reger-se pela regras estabelecidas no Anexo 1.

7. Os árbitros deverão comunicar a sua aceitação, nesse caso, dentro dos quinze dias seguintes à receção da comunicação do Centro notificando a sua nomeação.

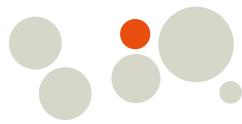
12. Confirmação ou nomeação pelo Centro

1. Ao nomear ou confirmar um árbitro, o Centro deverá ter em conta a natureza e circunstâncias da controvérsia, a nacionalidade, localização e idioma das partes, bem como a disponibilidade e capacidade dessa pessoa para realizar a arbitragem em conformidade com o Regulamento.

2. O Centro confirmará aos árbitros designados pelas partes ou pelos outros árbitros, exceto se, no seu exclusivo critério, da relação da pessoa designada com a controvérsia, as partes ou os seus advogados possam surgir dúvidas sobre a sua idoneidade, disponibilidade, independência ou imparcialidade.

3. Se um árbitro proposto pelas partes ou os árbitros não obtiverem a confirmação do Centro, dar-se-á à parte ou aos árbitros que o propuseram um novo prazo de dez dias para propor outro árbitro. Se o novo árbitro também não for confirmado, o Centro realizará a designação.

4. Exceto se as partes tiverem a mesma nacionalidade ou disponham em contrário, o árbitro único ou o árbitro presidente será de nacionalidade diferente da das partes, a menos que as circunstâncias aconselhem o contrário e nenhuma das partes se oponha a isso dentro do prazo fixado para o efeito pelo Centro.



13. Recusa de árbitros

1. A recusa de um árbitro, fundada na falta de independência, imparcialidade ou qualquer outro motivo, deverá formular-se perante o Centro mediante correspondência na qual se precisarão e acreditarão os factos em que se baseia a recusa.
2. A formulação de uma recusa não suspende o decorrer dos atos, a não ser que os árbitros ou, no caso de árbitro único, o Centro, considere apropriado acordar a referida suspensão. No caso de a recusa afetar todos os árbitros, será o Centro a decidir sobre a suspensão do procedimento.
3. A recusa deve formular-se no prazo de quinze dias a contar da receção da comunicação da aceitação do árbitro a qual será acompanhada pela declaração de independência e imparcialidade a que se refere o artigo 10.2, ou a partir da data, se for posterior, em que a parte tiver conhecimento ou tivesse devido conhecer os factos em que baseia a recusa.
4. O Centro fará transmissão da correspondência de recusa ao árbitro recusado e às restantes partes. Se nos dez dias seguintes à mudança, a outra parte ou o árbitro aceitarem a recusa, o árbitro recusado cessará as suas funções e irá proceder-se à nomeação de outro de acordo com o previsto no artigo 14 para as substituições.
5. Se nem o árbitro nem a outra parte aceitarem a recusa, deverão manifestá-lo por escrito dirigido ao Centro no mesmo prazo de dez dias e, realizada, nesse caso, a prova que tenha sido proposta e admitida, o Centro decidirá motivadamente sobre a recusa.
6. Ao resolver a recusa, o Centro decidirá sobre a distribuição das despesas do incidente, tendo em conta todas as circunstâncias do caso.

14. Substituição e remoção de árbitros e respetivas consequências

1. A substituição de um árbitro será realizada no caso de óbito ou incapacidade, no caso de renúncia, quando apresente recusa ou quando todas as partes assim o solicitem.
2. Realiza-se igualmente a remoção e, nesse caso, a substituição de um árbitro por iniciativa do Centro ou dos demais árbitros, mediante prévia audiência de todas as partes e dos árbitros por término comum de dez dias, quando o árbitro não cumpra



as suas funções de conformidade com o Regulamento ou dentro dos prazos estabelecidos, ou quando ocorra alguma circunstância que dificulte gravemente o seu cumprimento.

3. Qualquer que seja a causa pela qual seja necessário nomear um novo árbitro, será necessário fazê-lo de acordo com as normas reguladoras do procedimento de nomeação do árbitro substituído. Quando aplicável, o Centro fixará um prazo para que a parte a quem corresponda possa propor um novo árbitro. Se essa parte não propuser um árbitro substituto dentro do prazo conferido, este será designado pelo Centro.

4. No caso de substituição de um árbitro, como norma geral, reinicia-se o procedimento arbitral no momento em que o árbitro substituído deixou de exercer as suas funções, exceto se o tribunal arbitral ou o árbitro único decidir de outro modo.

5. Concluídos os atos, em vez de substituir um árbitro, o Centro poderá acordar, mediante audiência prévia das partes e dos demais árbitros por término comum de dez dias, que os árbitros restantes continuem com a arbitragem sem nomeação de um substituto.

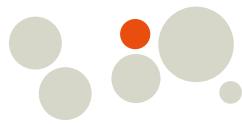
15. Secretário administrativo

1. Os árbitros poderão designar um secretário administrativo que apoiará o tribunal arbitral sempre que se considere que tal designação contribuirá para resolver a arbitragem com eficiência.

A nomeação do secretário administrativo só se poderá realizar com o prévio conhecimento e consentimento das partes.

2. O tribunal arbitral proporá um candidato para a nomeação de secretário administrativo e facilitará às partes um *curriculum vitae* que inclua os seus estudos e experiência profissional, bem como as ocasiões em que agiu como secretário administrativo. O tribunal arbitral deverá informar a nacionalidade do candidato.

O tribunal arbitral deverá confirmar às partes que o candidato proposto é independente e imparcial, e que está disponível e livre de qualquer conflito de interesse. O tribunal arbitral deverá informar as partes no caso de que qualquer destas condi-



ções se altere durante o procedimento arbitral. O secretário administrativo estará sujeito às mesmas normas de imparcialidade e independência que os árbitros.

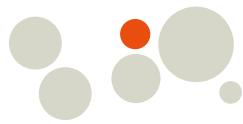
3. O secretário administrativo agirá seguindo as instruções dos árbitros e sob a sua supervisão. As tarefas desempenhadas pelo secretário administrativo consideram-se realizadas em nome dos árbitros e estes serão responsáveis pela conduta do seu secretário administrativo em relação à arbitragem.

4. Os árbitros não poderão delegar no secretário a tomada de decisões. Salvo acordo em contrário das partes, o secretário administrativo desempenhará as tarefas administrativas, organizativas e de apoio que se lhe sejam solicitadas pelos árbitros, tais como a transmissão de comunicações em nome dos árbitros, a organização e custódia da cópia do expediente arbitral até à finalização do procedimento, a organização de audiências e reuniões do tribunal, a assistência a audiências, reuniões e deliberações, a elaboração de notas escritas ou memorandos, ou as correções formais em ordens processuais e decisões. A preparação pelo secretário administrativo de notas escritas ou memorandos não eximirá os árbitros do seu dever pessoal de rever o expediente e de redigir qualquer decisão.

5. O secretário administrativo poderá ser cessado discricionariamente pelos árbitros.

6. No caso de cessão, óbito ou incapacidade, renúncia ou quando apresente recusa do secretário administrativo, os árbitros poderão nomear outra pessoa em conformidade com este artigo.

7. Esta nomeação de secretário administrativo, que em qualquer caso não substituirá o trabalho do Centro, não implicará honorários nem despesas adicionais para as partes. Qualquer remuneração ou despesa que deva ser paga ao secretário administrativo será sufragado pelos árbitros.



IV. Pluralidade de partes, pluralidade de contratos e acumulação

16. Pluralidade de partes e intervenção de terceiros

1. Se houver várias partes requerentes ou solicitadas e se realizar a nomeação de três árbitros, os requerentes, conjuntamente, proporão um árbitro, e os requeridos, conjuntamente, proporão outro.
2. A falta da referida proposta conjunta e na falta de acordo sobre o método para constituir o tribunal arbitral, o Centro nomeará os três árbitros e designará um deles para que aja como presidente.

17. Intervenção de terceiros

1. Antes da constituição do tribunal arbitral, o Centro poderá, a pedido de qualquer das partes ou de um terceiro e ouvidas todas elas, admitir a intervenção do terceiro como parte na arbitragem, se assim o consentirem por escrito tanto o terceiro como todas as partes ou se assim o permitir o convénio arbitral, sob prévia avaliação motivada da sua relação ou vinculação com o procedimento. O terceiro interveniente participará na nomeação dos árbitros em conformidade com os artigos anteriores.
2. Depois da constituição do tribunal arbitral, os árbitros poderão, a pedido de qualquer das partes ou de um terceiro e ouvidas todas elas, admitir a intervenção do terceiro como parte na arbitragem, se assim o consentirem por escrito tanto o terceiro como todas as partes. Entende-se que, com a aceitação, o terceiro interveniente renuncia às suas faculdades de intervir na nomeação dos árbitros.

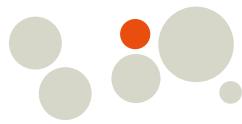


18. Pluralidade de contratos

No caso de disputas relacionadas com mais de um contrato, a parte requerente poderá apresentar um pedido de arbitragem em relação a cada um dos convénios arbitrais invocados, apresentando ao mesmo tempo um pedido para acumular as arbitragens conforme o artigo 19, ou apresentar um único pedido de arbitragem em relação a todos os convénios arbitrais invocados, justificando a co-existência dos critérios estabelecidos para a acumulação no artigo 19.

19. Acumulação

1. Se uma parte apresentar um pedido de arbitragem relativa a uma relação jurídica a respeito da qual exista já um procedimento arbitral regido pelo presente Regulamento e pendente entre as mesmas partes, o Centro poderá, sob pedido de qualquer delas e após consultar todas elas e, nesse caso, com os árbitros, acumular o pedido ao procedimento pendente. O Centro terá em conta para isso, entre outros extremos, a natureza das novas reclamações, a sua ligação com as formuladas no processo já iniciado e o estado em que se encontravam os atos.
2. Se o Centro decidir acumular o novo pedido para um procedimento pendente com tribunal arbitral já constituído, presumir-se-á que as partes renunciam ao direito que lhes corresponde de nomear árbitro a respeito do novo pedido.
3. O Centro deverá motivar a sua decisão sobre a acumulação.
4. A decisão do Centro sobre a acumulação será firme.



V. Aspectos gerais do procedimento arbitral

20. Local da arbitragem

1. A falta de acordo entre as partes, o local da arbitragem será definido pelo Centro tendo em conta as circunstâncias do caso, mediante audiência prévia às partes.
2. Por regra geral, as audiências e reuniões serão realizadas na sede do Centro ou no local que este, de acordo com os árbitros, considere mais adequado, sem que esta circunstância suponha, por si mesma, uma alteração de local da arbitragem.
3. A lei do local da arbitragem será a lei aplicável ao convénio arbitral e ao procedimento arbitral em todo aquele não regulado por este Regulamento, salvo se as partes tiverem disposto outra coisa e sempre que este acordo das partes não vulnere a lei do local da arbitragem.
4. A decisão considera-se como proferida no local da arbitragem.

21. Idioma da arbitragem

1. A falta de acordo, o idioma da arbitragem será definido pelo Centro tendo em conta as circunstâncias do caso, mediante audiência prévia às partes. Se as circunstâncias o justifiquem e mediante resolução fundada, o Centro poderá dispor que exista mais de um idioma da arbitragem.
2. O tribunal arbitral poderá ordenar que quaisquer documentos que se apresentem durante os atos no seu idioma original sejam acompanhados de uma tradução no idioma da arbitragem.



22. Representação das partes

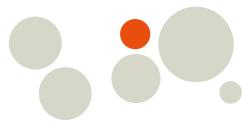
As partes poderão comparecer representadas ou assessoradas por pessoas à sua escolha. Para esse efeito, bastará que a parte comunique na correspondência correspondente o nome dos representantes ou assessores, os respetivos dados de contacto e a capacidade em que agem. Em caso de dúvida, o tribunal arbitral poderá exigir prova irrefutável da representação conferida.

23. Financiamento da arbitragem

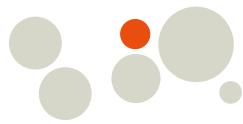
1. No caso de qualquer das partes contar com o financiamento de um terceiro em todo ou parte do procedimento, deverá colocar esta circunstância e a identidade do terceiro em conhecimento do tribunal, a parte contrária e o Centro assim que se produza esse financiamento.
2. Sujeito às normas sobre segredo profissional que possam aplicar-se, o tribunal poderá pedir à parte financiada por terceiro que revele a informação que considere oportuna sobre o referido financiamento e sobre a entidade financiadora.

24. Poderes dos árbitros

1. Sujeito ao disposto no presente Regulamento, os árbitros dirigirão o procedimento arbitral da forma que considerem adequada em cada caso, evitando atrasos ou despesas desnecessárias, a fim de assegurar uma resolução rápida e eficaz da disputa, observando sempre o princípio de igualdade das partes e dando a cada uma delas suficiente oportunidade de fazer valer os seus direitos.
2. Sem caráter exaustivo, este poder dos árbitros compreende as seguintes faculdades:
 - a) Decidir sobre a admissibilidade, pertinência e utilidade das provas, podendo excluir de forma fundamentada as provas irrelevantes, inúteis, repetitivas ou que, por qualquer outro motivo, considere inadmissíveis.
 - b) Decidir sobre o momento e a forma em que as provas devem ser apresentadas.



- c) Decidir, inclusivamente de forma oficiosa, sobre a prática das provas.
- d) Avaliar as provas e distribuir os ónus probatórios, incluindo a determinação das consequências de que uma parte não apresente as probas admitidas pelos árbitros.
- e) Modificar o calendário processual e abreviar ou alargar qualquer prazo estabelecido no presente Regulamento, concertado pelas partes ou fixado pelos árbitros, inclusive quando o prazo tiver expirado.
- f) Decidir sobre a bifurcação do procedimento.
- g) Resolver, como questão prévia e mediante decisão, tanto as objeções à competência dos árbitros de acordo com o artigo 39.4 do presente Regulamento como as pretensões ou exceções que de forma manifesta sejam juridicamente infundadas, adotando para isso as medidas procedimentais que considerem adequadas.
- h) Dirigir as audiências do modo que considerem adequado.
- i) Decidir sobre a admissibilidade do complemento, ampliação ou alteração das alegações de fundo das partes, tendo em conta o momento em que pretenda realizar-se, entre outras circunstâncias.
- j) Determinar as normas aplicáveis ao caso, ainda que não tenham sido alegadas pelas partes, sempre que se lhes conceda a oportunidade de se pronunciar sobre a aplicabilidade dessas normas.
- k) Ordenar a qualquer das partes apresentada perante os árbitros e perante outras partes documentos ou cópias dos documentos em seu poder.
- l) Ordenar a qualquer das partes que coloque à disposição dos árbitros, das demais partes ou dos peritos designados pelas partes qualquer coisa móvel ou imóvel sob seu controlo, incluindo documentos, mercadorias e amostras.
- m) Adotar medidas para proteger segredos industriais ou qualquer outro tipo de informação confidencial.
- n) Solicitar a qualquer das partes informação adicional relevante sobre o financiamento ou fundos vinculados ao resultado da arbitragem.



- o) Adotar medidas para preservar a integridade do procedimento, incluindo a advertência verbal ou por escrito dos advogados.
- p) Ter em conta a conduta das partes e respetivos advogados ao impor as despesas.

25. Regras de procedimento

1. Assim que o tribunal arbitral fique formalmente constituído, e sempre e quando tenham sido pagos pelas partes os adiantamentos e as provisões requeridos, o Centro entregará o expediente aos árbitros.
2. As partes, por mútuo acordo expresso por escrito, poderão alterar à sua conveniência o estabelecido no Título V do presente Regulamento, devendo os árbitros respeitar as referidas alterações e administrar o procedimento em conformidade com o acordado pelas partes.
3. Sem prejuízo pelo estabelecido na secção anterior, os árbitros administração o procedimento arbitral após consultar, se for o caso, as partes, mediante ordens processuais.
4. Todos os que participarem no procedimento arbitral agirão de acordo com os princípios de confidencialidade e boa fé. Da mesma forma, as partes e seus representante deverão evitar atrasos desnecessários no procedimento e os respetivos atos poderão ser tidos em conta pelo tribunal na determinação das despesas.

26. Normas aplicáveis ao fundo

1. Os árbitros resolverão ao abrigo das normas jurídicas que as partes tenham escolhido ou, na sua falta, ao abrigo das normas jurídicas que considerem adequadas.
2. Os árbitros só resolverão em equidade, ou seja, *ex aequo et bono* ou como honesto mediador, se tiverem sido expressamente autorizados pelas partes.
3. Em qualquer caso, os árbitros resolverão ao abrigo das estipulações do contrato e terão em conta as utilizações mercantis aplicáveis ao caso.



27. Renúncia tácita à impugnação

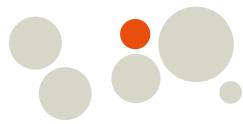
Se uma parte, conhecendo a infração de alguma norma deste Regulamento, do convénio arbitral ou das regras acordadas para o procedimento, continuar avante com a arbitragem sem denunciar prontamente (e em qualquer caso, num prazo de trinta dias) a referida infração, considerar-se-á que renuncia à sua impugnação.

VI. Instrução do procedimento

28. Ata preliminar

1. Os árbitros irão ditar, após consulta com as partes, uma ata preliminar na que se irão fixar, como mínimo, as seguintes questões:

- a) nome completo, descrição, endereço e outras informações de contacto de cada uma das partes e de todas as pessoas que as represente na arbitragem.
- b) O endereço onde se poderão efetuar validamente as notificações ou comunicações durante a arbitragem e os meios de comunicação que deverão ser utilizados.
- c) Uma exposição sumária das pretensões das partes e dos seus pedidos, junto com a quantia estimada de qualquer pedido quantificado e, na medida do possível, uma estimativa do valor monetário de todas as reclamações.
- d) Uma lista dos pontos litigiosos por resolver, a não ser que o tribunal considere inadequado.
- e) Os nomes completos, endereço e outras informações de contacto de cada um dos árbitros.
- f) O idioma e o local de arbitragem.
- g) As normas jurídicas aplicáveis ao fundo da controvérsia ou, quando se aplique, deve resolver-se em equidade.



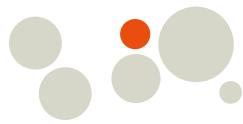
2. A ata preliminar deverá ser assinada pelas partes e pelo tribunal logo que possível, dentro dos trinta dias seguintes à entrega do expediente ao tribunal. O Centro poderá prorrogar este prazo, a petição motivada do tribunal e sempre que as partes não se oponham a isso.

3. No caso de que uma das partes se recuse a participar na redação da ata preliminar ou a assiná-la, esta deverá submeter-se ao Centro para a sua aprovação. Após a assinatura da ata preliminar pelas partes e o tribunal ou na falta dela, após a sua aprovação pelo Centro, a arbitragem irá continuar o seu curso.

4. Uma vez assinada a ata preliminar, ou aprovada pelo Centro, nenhuma das partes poderá formular novas reclamações que estejam fora dos limites fixados na mesma, exceto com autorização do tribunal arbitral, que deverá ter em conta a natureza dos novos pedidos e se os mesmos se referem ou não a acontecimentos novos, a etapa em que se encontra o processo arbitral e as outras circunstâncias pertinentes.

5. Juntamente com a ata preliminar ou imediatamente a seguir, o tribunal irá ditar, após consulta das partes, uma primeira ordem processual que irá recolher, entre outros, o calendário das ações acordado com o Centro. O calendário de ações será estabelecido após a audiência às partes, seja por conferência telefónica, videoconferência, reunião presencial, intercâmbio de comunicações ou qualquer outro meio que o tribunal considere adequado para tal.

6. As partes facultam aos árbitros para modificar o calendário das ações, as vezes e com o alcance que considerem necessário, incluindo para alargar ou suspender, se necessário, os prazos inicialmente estabelecidos dentro dos limites fixados no artigo 44 deste Regulamento.



29. Pedido

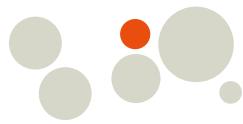
1. No prazo que se tenha fixado no calendário ou, na falta dele, no prazo de trinta dias a contar desde o dia seguinte à emissão da Ata Preliminar o requerente irá apresentar o pedido.
2. No pedido fará constar o requerente:
 - a) As petições concretas que formula.
 - b) Os feitos e fundamentos jurídicos em que funde as suas petições.
 - c) Uma relação das provas de que pretenda valer-se.
3. Adicionalmente, o pedido será acompanhado de todos os documentos, declarações de testemunhas e relatórios de perícia que se pretendam fazer valer no apoio dos requerimentos deduzidos.

30. Resposta ao pedido

1. No prazo que se tenha fixado no calendário ou, na falta dele, no prazo de trinta dias a contar desde o dia seguinte à receção, a outra parte poderá apresentar resposta ao pedido, a qual deverá ajustar-se ao disposto no artigo anterior para o pedido.
2. A falta de resposta ao pedido não irá impedir a prossecução da arbitragem.

31. Pedido reconvencional

1. No mesmo documento de resposta ao pedido, ou em um separado, se estiver previsto, o pedido poderá formular um pedido reconvencional, o qual deverá ajustar-se ao estabelecido para o pedido.
2. No prazo que se tenha fixado no calendário ou, na falta dele, no prazo de trinta dias a contar desde o dia seguinte à receção do pedido reconvencional, a outra parte poderá apresentar resposta ao mesmo.



3. Exceto se o tribunal decidir outra coisa, após a apresentação dos documentos orientadores (isto é, pedido e contestação ou reconvenção e contestação à reconvenção) nenhuma das partes poderá apresentar alegações de fundo ou contribuir prova alguma sem a prévia autorização do tribunal.

32. Novas reclamação

A formulação de novas reclamações, distintas às fixadas na ata preliminar ou posteriores aos documentos do pedido, contestação ou reconvenção, irá requerer a autorização dos árbitros, que terão em conta a natureza das novas reclamações e se as mesmas se referem ou não a novos acontecimentos, a decidir relativamente ao estado em que se façam as ações e todas as demais circunstâncias que forem relevantes.

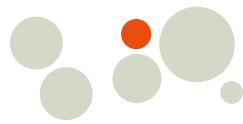
33. Outros documentos

Os árbitros irão decidir se é necessário que as partes apresentem outros documentos, além dos do pedido e contestação, tais como réplica e tréplica e irão fixar os prazos para a sua apresentação.

34. Provas

1. Contestado o pedido ou, no seu caso, a reconvenção, irá conceder-se às partes um prazo comum de dez dias para que, unicamente, possam propor:

- a) Prova adicional cuja necessidade resulte diretamente de alegações formuladas ou provas propostas com posterioridade ao momento em que cada uma das partes teve ocasião de propor prova de conformidade com os artigos 29, 30 e 31.
- b) Prova que tenha sido previamente anunciada no momento em que cada uma das partes teve a oportunidade de propor uma prova de conformidade nos termos dos artigos 29, 30 e 31 e não se pode proporcionar até ao momento do procedimento.



- c) Prova adicional que se refira a feitos de importância para a decisão da arbitragem ocorridos posteriormente ao momento em que cada uma das partes teve a oportunidade de propor uma prova em conformidade com os artigos 29, 30 e 31.
- d) Prova adicional que a parte teve conhecimento ou que teve acesso posteriormente ao momento em que cada uma das partes teve oportunidade de propor uma prova de conformidade com os artigos 29, 30 e 31, sempre que a parte justifique as razões pelas quais não podia ter tido conhecimento ou tido acesso a essas provas mais cedo.

2. Cada parte irá assumir a despesa da prova dos feitos no que se baseie para fundar os seus requerimentos ou defesas.

3. Cabe aos árbitros decidir, através de uma ordem processual, sobre a admissão, pertinência e utilidade das provas propostas ou acordadas oficiosamente.

4. A prática de prova deve ser desenvolvida com base no princípio de que cada parte tem o direito de conhecer, com antecedência razoável, as provas em que a outra parte baseia as suas alegações.

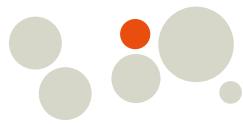
5. Em qualquer momento do processo, os árbitros podem solicitar às partes a apresentação de documentos ou outras provas, que devem ser apresentados num prazo a determinar para o efeito.

6. Se uma fonte de prova estiver na posse ou sob o controlo de uma parte e essa parte recusar apresentá-la ou dar acesso à mesma injustificadamente, os árbitros podem extrair dessa conduta as conclusões que considerem adequadas relativamente aos acontecimentos provados.

7. Os árbitros irão valorizar livremente a prova, de acordo com as regras da crítica sã.

35. Audiências

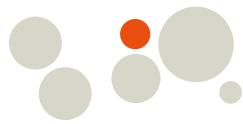
1. Os árbitros podem resolver a controvérsia apenas com base nos documentos e outras provas fornecidas pelas partes, exceto se alguma delas solicitar uma audiência.



2. Para realizar uma audiência, após ter consultado as partes, o tribunal arbitral irá convocá-las com uma antecedência razoável para comparecerem no dia que determinar.
3. Poderá celebrar-se a audiência ainda que uma das partes, convocada com a devida antecedência, não compareça sem ter justa causa.
4. A direção das audiências corresponde exclusivamente ao tribunal arbitral.
5. Com a devida antecedência e após consultar as partes, os árbitros estabelecerão as regras segundo as quais a audiência será conduzida, o modo como as testemunhas ou peritos serão interrogados e a ordem pela qual serão convocados, mediante a emissão de uma ordem processual,.
6. As audiências irão ser celebradas à porta fechada, a menos que as partes acordem o contrário.
7. As audiências serão gravadas e facilitadas cópias aos árbitros e às partes. O original da gravação será custodiado pelo Centro.

36. Testemunhos

1. Para efeitos do presente regulamento, terá a consideração de testemunha qualquer pessoa que preste declarações sobre o conhecimento de qualquer matéria do acontecimento, quer seja ou não parte na arbitragem. Sempre que as previsões de qualquer lei aplicável no caso não proibir, as partes ou os seus representantes poderão entrevistar as potenciais testemunhas com o fim de apresentar o seu testemunho (de forma escrita ou oral) perante o tribunal.
2. Os árbitros podem solicitar que as testemunhas prestem declarações por escrito, sem prejuízo da possibilidade de um interrogatório perante os árbitros e na presença das partes, oralmente ou por qualquer meio de comunicação que torne desnecessária a sua presença. A declaração oral do testemunho terá de se levar a cabo sempre que uma das partes o peça, e assim o acordem os árbitros.
3. Se uma testemunha chamada a comparecer numa audiência não comparecer sem motivo válido, os árbitros podem ter em conta esse acontecimento na sua apreciação das provas e, no seu caso, considerar a declaração escrita como não tendo sido prestada, como considerarem adequado nas circunstâncias.



4. Todas as partes poderão fazer as perguntas à testemunha que achem convenientes, sob o controlo dos árbitros sobre a sua pertinência e utilidade. Os árbitros também poderão fazer perguntas a qualquer momento à testemunha.

37. Peritos

1. Os árbitros, após consulta das partes, podem nomear um ou mais peritos que devem ser e permanecer independentes e imparciais das partes no decurso da arbitragem, para dar o parecer sobre questões específicas.
2. Os árbitros têm igualmente o poder de exigir a qualquer das partes que ponha à disposição dos peritos designados pelos árbitros, informações importantes ou quaisquer documentos, bens ou provas que devam examinar.
3. Os árbitros devem comunicar às partes o parecer do perito designado pelo tribunal arbitral para que aleguem o que achem conveniente sobre o seu parecer. As partes terão direito a examinar qualquer documento onde o perito invoque no seu parecer.
4. Após a apresentação do parecer, qualquer perito nomeado pelas partes ou pelos árbitros deve comparecer, a pedido de qualquer das partes e sempre que os árbitros considerem oportuno, numa audiência em que as partes e os árbitros o possam interrogar sobre o conteúdo do seu parecer. Se os peritos tiverem sido nomeados pelos árbitros, as partes podem, também, apresentar outros peritos para testemunharem sobre as questões debatidas.
5. O interrogatório dos peritos poderá ser feito sucessiva ou simultaneamente, para acareação, conforme decidam os árbitros.
6. Os honorários e despesas de qualquer perito nomeado pelo tribunal arbitral irão considerar-se despesas de arbitragem.

38. Conclusões

1. Exceto acordo em contrário das partes, concluída a audiência ou, se o processo só tiver sido escrito após receção do último documento da parte, o tribunal arbitral irá notificar as partes por escrito e de forma simultânea das suas conclusões, no prazo fixado no calendário ou, na falta dele, no prazo de quinze dias.



2. O tribunal arbitral poderá substituir o procedimento de conclusões escritas por conclusões orais numa audiência que se realizará, em qualquer caso, a pedido de todas as partes.

3. Uma finalizado o processo de conclusões, os árbitros irão solicitar às partes uma listagem das despesas ocorridas, assim como comprovativos das mesmas. Uma vez recebidas as listagens de despesas, podem igualmente estabelecer um procedimento para a apresentação de alegações relativas às despesas feitas pela parte contrária.

39. Impugnação da competência do tribunal arbitral

1. Os árbitros têm o poder de decidir sobre a sua própria jurisdição, incluindo sobre as exceções relativas à existência ou validade da convénio de arbitragem ou quaisquer outras cuja estimativa impeça de entrar no fundo da controvérsia.

2. Para este efeito, um convénio de arbitragem que faça parte de um contrato será considerado como um acordo independente das outras disposições do contrato. A decisão do tribunal arbitral de que o contrato é nulo não implicará por si só a invalidade do convénio de arbitragem.

3. Regra geral, as objeções à competência dos árbitros devem ser formuladas na resposta ao pedido de arbitragem ou, o mais tardar, na resposta ao pedido ou neste caso, à reconvenção e não devem suspender o desenrolar das ações.

4. Regra geral, as objeções à competência dos árbitros serão resolvidas como questão prévia e mediante decisão, após audiência de todas as partes, embora possam também ser resolvidas na decisão final, uma vez concluídas as ações.

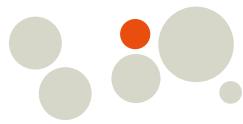


40. Revelia

1. Se o requerente não apresentar o pedido no prazo fixado sem invocar causa suficiente, a ação é considerada concluída.
2. Se o requerido ou o requerente advertido não apresentar uma resposta ao pedido ou à reconvenção no prazo fixado sem causa suficiente, a ação será ordenada para prosseguir.
3. Se uma das partes devidamente convocada não comparecer na audiência sem causa suficiente, os árbitros têm o direito de prosseguir a arbitragem.
2. Se uma das partes, devidamente requerida a apresentar documentos não o fizer dentro do prazo fixado sem causa suficiente, os árbitros podem ditar a decisão com base nas provas que dispõem.

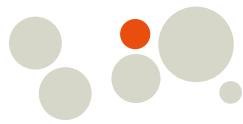
41. Medidas cautelares

1. Salvo acordo em contrário das partes, os árbitros podem a pedido de qualquer delas, adotar as medidas cautelares que considerem necessárias, ponderando as circunstâncias do caso e, em particular, a aparência de justiça, o risco de atraso e as consequências que possam derivar da sua adoção ou destituição. A medida deverá ser proporcional à finalidade perseguida e o menos gravosa possível para a alcançar.
2. Os árbitros podem exigir ao requerente uma caução suficiente, incluindo uma contragarantia avaliada de uma forma considerada adequada pelo tribunal.
3. Os árbitros irão pronunciar-se sobre as medidas solicitadas após audição de todas as partes interessadas, sem prejuízo do disposto no artigo 42.
4. A adoção de medidas cautelares poderá revestir a forma de ordem processual ou, a pedido de qualquer das partes, de decisão interlocutória.



42. Ordens preliminares *inaudita parte*

1. Exceto acordo em contrário das partes, todas podem, sem aviso prévio a nenhuma outra parte, ao mesmo tempo que solicitam uma medida cautelar, solicitar uma ordem preliminar *inaudita parte*, pela qual os árbitros ordenam a alguma parte que se abstenha *pro tempore* de qualquer ação que possa resultar na frustração da medida cautelar solicitada.
2. Os árbitros podem emitir essa ordem preliminar, sempre que considerem que a notificação prévia do pedido de medida cautelar implica o risco de frustrar a medida solicitada.
3. Os árbitros devem ponderar as circunstâncias descritas no artigo 41.1, avaliando se é provável que o risco de atraso se materialize em caso de que não se emita a ordem preliminar.
4. Imediatamente após a aceitação ou rejeição da petição de ordem preliminar, os árbitros irão notificar todas as partes do pedido de medida cautelar e de ordem preliminar, a própria ordem preliminar no caso de se ter outorgado, assim como todas as comunicações que lhe digam respeito, incluindo a transcrição de qualquer comunicação verbal.
5. Ao mesmo tempo, os árbitros darão à parte contra a qual a ordem preliminar foi proferida, a oportunidade de se opor o mais rapidamente possível.
6. Os árbitros irão pronunciar-se logo sobre qualquer oposição à ordem preliminar.
7. Os árbitros podem outorgar uma medida cautelar que ratifique ou modifique a ordem preliminar, uma vez que a parte contra a qual a ordem preliminar foi dirigida tenha sido notificada e tenha tido oportunidade de se opor. Se essa medida provisória não for ditada, qualquer ordem preliminar irá expirar aos 20 dias após a sua emissão.
8. Será vinculativa uma ordem preliminar para as partes, mas não será por si objeto de execução judicial. Essa ordem preliminar não irá constituir uma decisão.



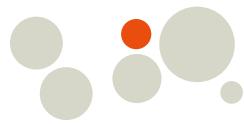
43. Encerramento da instrução do procedimento

Os árbitros irão declarar o encerramento da instrução quando considerarem que as partes tiveram oportunidade suficiente para fazer valer os seus direitos. Após essa data, não podem ser apresentados quaisquer documentos, alegações ou provas, exceto se os árbitros, devido a circunstâncias excepcionais, o autorizarem.

VII. Terminação do procedimento e emissão da decisão

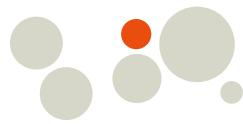
44. Prazo para proferir a decisão

1. Exceto disposição em contrário das partes, os árbitros devem decidir sobre os pedidos formulados no prazo de três meses a contar da apresentação dos documentos de conclusões ou, consoante o caso, desde o último documento substantivo.
2. Mediante a submissão ao presente Regulamento, as partes delegam nos árbitros o poder de prorrogar o prazo para ditar a decisão por um período não superior a dois meses, a fim de concluírem devidamente a sua missão. Os árbitros devem garantir que não se verificam atrasos. Em qualquer caso, o prazo para ditar a decisão pode ser prorrogado por acordo de todas as partes.
3. Sem prejuízo do anterior, quando ocorram circunstâncias excepcionais, o Centro poderá, a pedido dos árbitros, das partes ou oficiosamente, prorrogar o prazo para ditar a decisão.
4. Se um árbitro for substituído no último mês do prazo para ditar a decisão, este ficará automaticamente prorrogado por mais trinta dias. Caso a substituição torne necessária a repetição de algumas ações do procedimento, o prazo para ditar a decisão será automaticamente prorrogado, para além dos trinta dias adicionais acima indicados, pelo mesmo tempo consumido para a prática das ações a repetir.



45. Forma, conteúdo e comunicação da decisão

1. Os árbitros irão decidir a controvérsia numa única decisão ou em tantas decisões parciais quantas considerem necessárias ou sejam solicitadas por ambas as partes. Qualquer decisão será considerada como tendo sido proferida no local de arbitragem e na data especificada na decisão.
2. Se o tribunal for colegiado, a decisão será adotada pela maioria dos árbitros. Se não houver maioria, irá decidir o presidente.
3. A decisão deverá estar por escrito e ser assinada pelos árbitros, os quais poderão exprimir o seu parecer divergente. O árbitro divergente irá enviar uma cópia do seu voto particular aos árbitros que integrem a maioria, pelo menos sete dias antes da data prevista para submeter a decisão à revisão do Centro, a fim de lhes permitir reconsiderar a sua decisão ou motivar a sua rejeição em tempo útil.
4. Se o tribunal for colegiado, são suficientes as assinaturas da maioria dos árbitros ou, na sua falta, do presidente, desde que sejam indicadas as razões da falta dessas assinaturas.
5. A decisão deverá ser motivada, a menos que as partes tenham acordado outra coisa ou que se trate de uma decisão por acordo das partes.
6. Os árbitros irão pronunciar-se na decisão sobre as despesas da arbitragem. Qualquer atribuição sobre as despesas deverá ser fundamentada.
7. Exceto se as partes acordem por escrito o contrário, como regra geral a atribuição das despesas deve refletir o êxito ou o fracasso das respetivas pretensões das partes. No momento de fixar as despesas, o tribunal arbitral poderá ter em conta todas as circunstâncias do caso, incluindo a cooperação ou a falta dela pelas partes, para facilitar que o procedimento se desenvolva de uma forma eficiente, evitando demoras e despesas desnecessárias.
8. A decisão será emitida em tantos originais como partes que participaram na arbitragem e num original adicional, que ficará depositado no arquivo criado para o efeito pelo Centro.
9. A decisão poderá protocolizar-se se qualquer das partes o solicitar, sendo a seu cargo todas as despesas necessárias para tal.



10. Os árbitros irão notificar a decisão às partes através do Centro, mediante a entrega a cada uma delas, na forma estabelecida no artigo 3, de um exemplar assinado. A mesma regra é aplicável a qualquer correção, esclarecimento ou complemento à decisão.

11. No caso de que um dos árbitros tenha decidido expressar o seu parecer divergente e sempre que a lei do local da arbitragem não se oponha, o Centro irá notificar as partes do voto particular juntamente com a decisão final.

46. Decisão por acordo das partes

Se, durante o procedimento de arbitragem, as partes chegarem a um acordo que ponha termo, total ou parcialmente à controvérsia, os árbitros darão por encerradas as ações referentes aos extremos acordados e, se ambas as partes o solicitem e os árbitros não virem qualquer motivo de objeção, farão constar esse acordo sob a forma de decisão nos termos acordados pelas partes. Neste caso, e salvo acordo das partes, os árbitros irão aplicar os critérios relativos sobre as despesas da decisão nos artigos 45.6, 45.7 e 52.

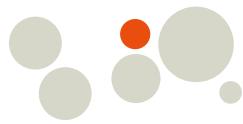
47. Exame prévio da decisão pelo Centro

1. Antes de assinarem a decisão, os árbitros deverão enviá-la ao Centro, que pode, no prazo de dez dias, propor alterações estritamente formais. Este prazo pode ser prorrogado pelo Centro por razões organizacionais.

2. Além disso, no caso de um dos árbitros decidir emitir um parecer divergente, o Centro irá comprovar que o voto particular cumpre com os princípios de segredo de deliberação e discrepância respeitosa pela maioria.

3. O Centro pode, igualmente, respeitando a liberdade de decisão dos árbitros, chamar a sua atenção sobre os aspetos relacionados com a motivação da decisão ou o fundo da controvérsia, assim como sobre a determinação e desagregação das despesas.

4. O tribunal arbitral não irá emitir nenhuma decisão final sem a aprovação do Centro quanto à sua forma.



5. O exame prévio da decisão pelo Centro não irá supor em nenhum caso que este assuma qualquer responsabilidade pelo conteúdo da decisão.

48. Correção, esclarecimento e complemento da decisão

1. Dentro do prazo de um mês a contar da comunicação da decisão, exceto se as partes tiverem acordado outro prazo e sempre que isso não se oponha à lei do lugar de arbitragem, qualquer das partes pode solicitar aos árbitros:

- a) A correção de qualquer erro de cálculo, de cópia, tipográfico ou de natureza similar.
- b) A clarificação de um ponto ou uma parte concreta da decisão.
- c) O complemento da decisão em relação aos pedidos formulados e não resolvidos.
- d) A retificação da superação parcial da decisão, quando se tenha resolvida sobre questões não submetidas à sua decisão ou sobre questões não suscetíveis de arbitragem.

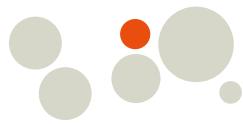
2. Após audição das outras partes no prazo de um mês, os árbitros decidirão o que fazer mediante uma decisão no prazo de dois meses.

3. Dentro do prazo de um mês a contar desde a comunicação da decisão, os árbitros poderão corrigir oficiosamente a correção de erros à qual se refere o parágrafo a) da secção 1.

49. Eficácia da decisão

1. A decisão é obrigatória para as partes. As partes comprometem-se a cumprir sem demora.

2. Se, no local de arbitragem, for possível qualquer recurso quanto ao fundo ou sobre algum ponto da controvérsia, irá entender-se que, ao submeterem-se ao presente Regulamento de Arbitragem, as partes renunciam a tais recursos, sempre que essa renúncia seja legalmente válida.



50. Outras formas de término

O procedimento arbitral poderá também terminar:

- a) Por desistência do requerente, exceto se o requerido se oponha e os árbitros reconhecerem um interesse legítimo na obtenção de uma resolução definitiva do litígio.
- b) Quando as partes assim o disponham de mútuo acordo.
- c) Quando, na opinião dos árbitros, a prossecução das ações seja desnecessária ou impossível.

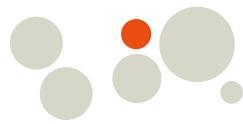
51. Tutela e conservação do expediente arbitral

1. Irá corresponder ao Centro a tutela e conservação do expediente arbitral
2. Decorridos três anos desde a emissão da decisão e o aviso prévio às partes ou aos seus representantes para que no prazo de quinze dias possam pedir a desagregação e entrega, a sua despesa, dos documentos apresentados, irá cessar a obrigação de conservação do expediente e os seus documentos, à exceção da decisão, que deverá conservar-se em todo o caso. Adicionalmente, as decisões e comunicações do Centro relativas ao procedimento serão conservadas no arquivo eletrónico criado pelo Centro para tal efeito por um prazo de três anos.
3. Enquanto estiver em vigor a obrigação do Centro de custódia e preservar o processo de arbitragem, qualquer parte pode solicitar a desagregação e entrega, a sua despesa, dos documentos originais por ele fornecidos.

52. Despesas

1. As despesas da arbitragem serão fixadas na decisão final e incluirão:

- a) Os direitos de admissão e administração do Centro, em acordo com o anexo 2, e, se for caso disso, as despesas de arrendamento de instalações e aluguer de equipamentos para a arbitragem;



- b) Os honorários e despesas dos árbitros, que serão fixados ou aprovados pelo Centro, em conformidade com o Anexo 2;
- c) Os honorários e as despesas dos peritos nomeados pelo tribunal arbitral; e
- d) As despesas razoáveis incorridas pelas partes para a sua defesa na arbitragem. Neste sentido, as despesas razoáveis serão consideradas de defesa na arbitragem, entre outros, os honorários e as despesas de defesa letrada, os honorários dos peritos designados pelas partes e as despesas de deslocação de representação jurídica, testemunhas e peritos.

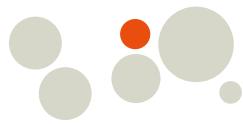
2. Os árbitros terão a faculdade de excluir as despesas e honorários que considerem inadequados e de moderar os que considerem excessivos.

53. Honorários dos árbitros

- 1. O Centro fixará os honorários dos árbitros em conformidade com o anexo 2, tendo em conta o tempo dedicado pelos árbitros e quaisquer outras circunstâncias relevantes, em particular a conclusão antecipada do procedimento arbitral por acordo das partes ou por qualquer outro motivo e as eventuais atrasos na emissão da decisão.
- 2. Os árbitros não podem cobrar qualquer montante diretamente às partes.
- 3. A correção, clarificação ou complemento da decisão prevista no artigo 48, não dará lugar a honorários adicionais, salvo que o Centro aprecie circunstâncias particulares que o justifiquem. Nesse caso, os honorários adicionais estarão entre 0,5% e 3% dos honorários do árbitro.

54. Confidencialidade e publicação da decisão

- 1. Salvo acordo em contrário das partes, o Centro e os árbitros são obrigados a manter a confidencialidade da arbitragem e da decisão.
- 2. Os árbitros podem ordenar as medidas que considerem adequadas para proteger os segredos comerciais ou industriais ou qualquer outra informação confidencial.



3. As deliberações do tribunal arbitral, assim como as comunicações entre o Centro e os árbitros relacionadas com o escrutínio ou revisão da decisão são confidenciais.

4. Poderá ser publicada a decisão se concorrem as seguintes condições:

- a) que se apresente ao Centro o pedido correspondente ou o próprio Centro considere que concorre um interesse doutrinário;
- b) que se suprima todas as referências aos nomes das partes e os dados que as possam identificar facilmente; e
- c) que nenhuma das partes na arbitragem se oponha a esta publicação dentro do prazo fixado para tal efeito pelo Centro.

55. Responsabilidade

O Centro, os árbitros ou os secretários administrativos não são responsáveis por qualquer ato ou omissão no âmbito de uma arbitragem administrada pelo Centro, salvo se se provar má-fé, negligência ou dolo da sua parte.

VIII. Impugnação opcional da decisão

56. Impugnação opcional da decisão

1. Se no convénio arbitral, ou em qualquer momento posterior, as partes assim o acordarem, qualquer das partes pode contestar a decisão final no procedimento perante o Centro.

2. A impugnação apenas poderá basear-se numa infração manifesta das normas jurídicas substantivas aplicáveis ou num erro grosseiro na apreciação dos acontecimentos, desde que um ou outro tenha sido determinante para a decisão.



3. Ao se limitarem a apresentar uma impugnação opcional da decisão, as partes comprometem-se a não procurar a execução até que a impugnação seja resolvida. A impugnação da decisão não impede as partes exercer a ação de anulação da mesma perante os tribunais de justiça competentes.

4. A parte que pretenda impugnar a decisão final proferida no procedimento deverá

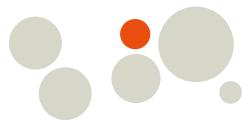
a) anunciar ao Centro a sua intenção de o fazer no prazo de dez dias a contar da notificação ou, se for caso disso, da resolução complementar sobre a correção, clarificação, complemento ou retificação parcial do mesmo, manifestando nesse momento a sua expressa renúncia a exercitar a ação de anulação contra a decisão perante os tribunais de justiça competentes perante a impugnação não se resolva; e

b) apresentar o documento perante o Centro no prazo de vinte dias a contar desde a data da sua notificação ou, se a tiver, da resolução complementar sobre correção, esclarecimento, complemento ou retificação da superação parcial do mesmo.

5. O documento de impugnação será comunicado pela parte contrária para que, se o desejar, se oponha num prazo de vinte dias. Ambos os documentos devem incluir a designação do árbitro proposto por cada parte para integrar o Tribunal Arbitral de impugnação. Logo que os árbitros sejam confirmados pelo Centro, ambos nomeiam o árbitro presidente no prazo de sete dias, correspondendo na falta na nomeação ao Centro, conforme o sistema estabelecido no artigo 11.

6. Recebido o expediente do Centro, o tribunal arbitral de impugnação irá decidir sem mais procedimentos sobre o mesmo no prazo de 30 dias. Exceto no caso de o tribunal considerar necessário chegar a acordo sobre a obtenção de provas, cujo caso irá valorizar assim mesmo a oportunidade de citar as partes a uma comparência para as ouvir. Uma vez realizada a audiência, o tribunal arbitral de impugnação encerrará a instrução e, a menos que o Centro autorize um prazo mais longo, irá proferir a sua decisão no prazo de 30 dias.

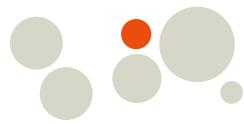
7. O tribunal arbitral de impugnação poderá confirmar ou alterar os termos da decisão, incluindo a sua parte decisiva e atribuir as despesas do procedimento conforme o estabelecido no artigo 45.7.



IX. Procedimento abreviado

57. Procedimento abreviado

1. O procedimento abreviado será de aplicação sempre que:
 - a) A quantia total máxima do assunto seja igual ou inferior a 1 000 000 euros, tendo em conta o pedido, eventual reconvenção, alegações de compensação, número de partes e eventual acumulação de outras partes.
 - b) As partes no convénio de arbitragem não tenham acordado expressamente a sua não aplicação.
2. Toda a eventual oposição à aplicação do procedimento abreviado deverá ser formulada no pedido de arbitragem e na resposta à mesma, recaindo a decisão no Centro após audiência das outras partes.
3. O procedimento abreviado será igualmente aplicável quando as partes assim o acordarem, com independência da data do convénio de arbitragem e da quantia do assunto.
4. Independentemente das previsões anteriores, o procedimento abreviado não será de aplicação quando o Centro assim o acorde com base nas circunstâncias do expediente.
5. A menos que as circunstâncias do caso tornem adequado, segundo o critério do Centro e após audiência das partes, a designação de um tribunal arbitral colegiado, o Centro irá designar um árbitro único independentemente de qualquer disposição no convénio de arbitragem.
6. A elaboração da ata preliminar não é exigida.
7. Dentro dos vinte dias seguintes à entrega ao tribunal arbitral do expediente irá celebrar-se uma conferência telefónica para tratar da organização eficiente do procedimento.
8. O tribunal arbitral pode reduzir qualquer dos prazos previstos no presente Regulamento.



10. O tribunal arbitral pode acordar, prévia audiência das partes, em tratar do expediente numa base exclusivamente documental.

11. O Centro poderá estabelecer a redução do prazo legal para proferir a decisão e qualquer prorrogação só pode ser concedida mediante pedido fundamentado do tribunal arbitral.

X. Árbitro de emergência

58. Árbitro de emergência

1. Salvo acordo em contrário das partes, em qualquer momento antes da entrega do expediente ao tribunal arbitral, qualquer parte no procedimento poderá solicitar a nomeação de um árbitro de emergência.

2. O árbitro de emergência só está autorizado a tomar medidas cautelares, medidas de proteção de provas ou medidas de execução antecipada que, pela sua natureza ou circunstâncias, não possam esperar até ao momento da entrega do expediente ao tribunal arbitral (“Medidas de emergência”).

59. Pedido de árbitro de emergência

1. A parte que requer a intervenção do árbitro de emergência deve dirigir o pedido por escrito ao Centro, de preferência utilizando os meios eletrónicos de contacto fornecidos.

2. O pedido de nomeação do árbitro de emergência deve conter:

a) O nome completo ou razão social, endereço e outras informações relevantes para a identificação das partes, bem como os meios mais imediatos de os contactar.



- b) O nome completo ou razão social, endereço e outros dados relevantes para a identificação e contacto das pessoas que irão representar a parte requerente que solicita o árbitro de emergência.
- c) A menção ao conteúdo do convénio ou convénios arbitrais que se invocam.
- d) Uma breve descrição da controvérsia entre as partes que conduziu ao início das ações de arbitragem.
- e) A relação das medidas de emergência solicitadas.
- f) Os fundamentos do pedido de medidas de emergência, bem como os motivos pelos que considera que o início do tratamento e a adoção de medidas de emergência não podem esperar até que o processo seja entregue ao tribunal arbitral.
- g) Menção ao local e ao idioma do procedimento e o direito aplicável à adoção das medidas de emergência solicitadas.

3. O pedido de nomeação do árbitro de emergência deve ser acompanhado, pelo menos, da seguinte documentação:

- a) Uma cópia da convénio de arbitragem, independentemente da forma que assuma, ou das comunicações que provem a existência de um acordo de arbitragem
- b) Prova de pagamento dos direitos de admissão e administração do Centro e, no seu caso, das previsões de fundos dos honorários do árbitro de emergência, que sejam de aplicação, em conformidade com o anexo 2.
- c) A parte que solicita a nomeação de um árbitro de emergência pode acompanhar o seu pedido de todos os documentos que considere relevantes para apoiar o seu pedido.
- d) No pressuposto de que o volume de documentação que se trata de apresentar exceda a capacidade da caixa de correio eletrónico do Centro, a parte requerente deve apresentar o seu pedido por registo, fornecendo cópias em suporte eletrónico para o Centro, para o árbitro de emergência e para que potenciais partes na arbitragem, quer sejam ou não os destinatários das medidas de emergência.



e) Se, devido a circunstâncias especiais ou pela sua natureza, um ou todos os documentos não puderem ser entregues em formato eletrónico, devem ser apresentados em igual número de exemplares, no formato em que é possível a sua entrega.

4. O pedido de nomeação de um árbitro de emergência deve ser redigido no idioma acordado para a arbitragem ou, na sua falta, no qual é redigido o convénio de arbitragem ou, na sua falta, as comunicações que atestem a existência do acordo de arbitragem.

5. O local dos procedimentos do árbitro de emergência será o acordado pelas partes para a arbitragem ou, na ausência de tal acordo, o local acordado pelo Centro ou, na ausência de tal acordo, o local acordado pelo árbitro de emergência.

60. Transferência do pedido de árbitro de emergência

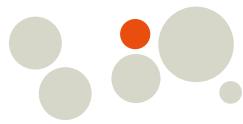
1. O Secretariado do Centro irá levar a cabo uma revisão formal do conteúdo do pedido do árbitro de emergência e, se considerar que são aplicáveis as disposições do presente título, comunica imediatamente o pedido do árbitro de emergência e todos os documentos anexos da parte contra a qual o pedido de medidas de emergência é dirigido.

2. Um pedido de árbitro de emergência não será comunicado quando o tribunal arbitral for constituído e tiver sido transferido do expediente arbitral, quando o Centro não carecer competências para resolver as medidas de emergência pedidas, ou se o pedido de árbitro de emergência não tiver sido acompanhado de um comprovativo do pagamento dos direitos de admissão e administração do Centro e, se for caso disso, das previsões de fundos dos honorários do árbitro de emergência que sejam de aplicação.

61. Nomeação do árbitro de emergência

1. Se for caso disso, o Centro nomeará o árbitro de emergência no prazo mais curto possível, não superior a cinco dias úteis.

2. Antes da nomeação, o árbitro de emergência deve remeter ao Centro uma declaração de independência, imparcialidade, disponibilidade e aceitação. O árbitro de

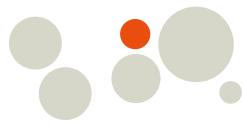


emergência deve permanecer independente e imparcial em relação às partes durante o exercício das suas funções de árbitro de emergência.

3. A nomeação do árbitro de emergência será notificado às partes
4. O árbitro de emergência nomeado receberá uma comunicação do expediente.
5. A partir do momento da nomeação do árbitro de emergência, todas as comunicações relativas ao procedimento de adoção de medidas de emergência devem ser dirigidas ao árbitro de emergência, devendo o Centro e as partes e/ou os seus representantes estar sempre copiados.

62. Recusa do árbitro de emergência

1. As partes podem solicitar a rejeição do árbitro de emergência no prazo de três dias úteis a contar da notificação da sua nomeação ou do momento em que tomem conhecimento dos factos e circunstâncias que, na sua opinião, podem justificar o pedido de rejeição.
2. O Centro, após ter concedido ao árbitro de emergência e às outras partes um prazo razoável para apresentarem alegações escritas sobre o pedido de rejeição, irá decidir se a admite.
3. Se a recusa for admitida, será nomeado um novo árbitro de emergência, em conformidade com as disposições do presente título.
4. O procedimento de nomeação de um novo árbitro de emergência não suspenderá o curso das ações, que prosseguirá até que seja tomada a decisão. Se, de acordo com o calendário de ações, as partes tiverem de apresentar documentos antes da nomeação do árbitro de emergência, devem dirigi-las às outras partes e ao Centro, que as incorporará no expediente a partir do qual o novo árbitro de emergência será comunicado.



63. Procedimento de árbitro de emergência

1. O árbitro de emergência pode conduzir o procedimento da forma que considerar mais adequada, tendo em consideração a natureza e as circunstâncias das medidas de emergência solicitadas, com especial atenção a que as partes tenham uma oportunidade razoável de exercer os seus direitos de audiência e argumentação.
2. Não obstante o anterior, salvo acordo em contrário das partes e tendo em conta a natureza das medidas de emergência solicitadas, o árbitro de emergência pode adotar a sua decisão sem ouvir a parte sobre a qual pode recair o cumprimento das medidas de emergência.
3. Logo que possível e no prazo de dois dias a contar da receção do expediente, o árbitro de emergência deve preparar e apresentar às partes e ao Centro um calendário de ações.
4. O árbitro de emergência pode, se o considerar adequado, convocar as partes para uma audiência, que pode ser realizada pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação. Caso contrário, deve tomar a sua decisão com base nos documentos fornecidos.

64. Decisão do árbitro de emergência

1. O árbitro de emergência deve tomar uma decisão sobre as medidas de emergência num prazo máximo de quinze dias a contar da data em que o expediente lhe foi enviado. Este prazo pode ser ampliado pelo Centro, quer oficiosamente quer a pedido do árbitro de emergência, em função das circunstâncias específicas do caso.
2. Na decisão, o árbitro de emergência decidirá sobre a sua competência para tomar as medidas de emergência solicitadas, se concordar, se necessita de formação de garantia para a eficácia das medidas de emergência, bem como sobre as despesas dos procedimentos, que incluirão os direitos administrativos do Centro, honorários e despesas do árbitro de emergência e despesas razoáveis ocorridas pelas partes.
3. A decisão do árbitro de emergência deve ser fundamentada e assumir a forma de uma ordem processual, datada e assinada pelo árbitro de emergência antes da notificação direta às partes e ao Centro.



4. A decisão do árbitro de emergência produz efeitos mesmo que seja proferida após a constituição do tribunal arbitral e que o processo arbitral lhe tenha sido comunicado, desde que seja proferida no prazo estabelecido em conformidade com o disposto no presente título.

5. A decisão do árbitro de emergência não prejudica de modo algum a controvérsia entre as partes e nenhuma decisão relativa a provas no âmbito do procedimento de emergência terá qualquer efeito sobre o procedimento arbitral.

65. Efeito vinculativo da decisão do árbitro de emergência

1. A decisão do árbitro de emergência será de cumprimento obrigatório para as partes, que a executarão voluntariamente e sem demora após a notificação.

2. O árbitro de emergência pode modificar ou revogar qualquer decisão tomada no âmbito do pedido de medidas de emergência, para pedido fundamentado de qualquer uma das partes, até à cessação das suas funções.

3. A decisão do árbitro de emergência deixará de ser vinculativa se:

- a) Assim o decidir o árbitro de emergência no exercício das suas funções.
- b) O Centro acordar em encerrar o procedimento de pedido de medidas de emergência, por não ter sido apresentado o pedido de arbitragem no prazo de quinze dias desde a apresentação do Pedido de árbitro de emergência, ou de um prazo mais longo, se assim o acordar de forma motivada pelo árbitro de emergência a pedido da parte que solicita.
- c) O Centro está autorizado a recusar o árbitro de emergência, de acordo com as disposições do presente Título.
- d) O tribunal arbitral, a pedido de uma parte, altera, suspende ou revoga a decisão do árbitro de emergência, na medida em que o faça.
- e) A decisão final dita o procedimento principal, a menos que a própria decisão disponha de outra coisa.
- f) Os procedimentos principais terminam de qualquer outra forma.

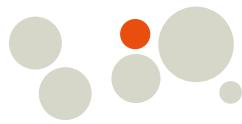


66. Despesa

1. Sem prejuízo ao estabelecido no Anexo 2, se, em relação ao trabalho realizado pelo Centro e/ou pelo árbitro de emergência, ou por outras circunstâncias relevantes, for considerado necessário aumentar as despesas, o Centro pode notificar a qualquer momento a parte requerente o aumento das despesas.
2. Se a parte requerente do árbitro de emergência não pagar o aumento das despesas dentro do prazo determinado pelo Centro, considera-se que o pedido foi retirado.
3. Se o procedimento for concluído com antecedência, aplicar-se-á o artigo 53.1.

67. Outras regras aplicáveis

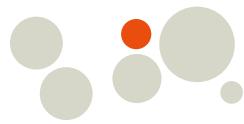
1. Salvo acordo em contrário pelas partes, o árbitro de emergência não pode agir como árbitro em qualquer arbitragem relacionada com a controvérsia.
2. O tribunal arbitral não está vinculado a nenhuma das decisões adotadas pelo árbitro de emergência, incluindo a decisão sobre as despesas do procedimento e os pedidos decorrentes ou relativos ao cumprimento ou incumprimento da decisão.
3. Em geral, e em especial se tal for determinado pela legislação em vigor no local do procedimento de Medidas de Emergência, as partes gozam de liberdade para se dirigir aos tribunais comuns a pedido de adoção de medidas cautelares, provisórias ou garantia da prática de prova. As partes comprometem-se a notificar o Centro, o árbitro de emergência e as outras partes do pedido de medidas em sede judicial, bem como a decisão que a autoridade judiciária pode tomar nesse pedido.



XI. Arbitragem societária

68. Arbitragem societária

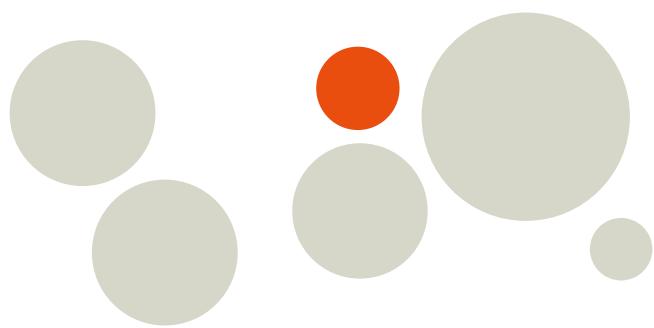
1. Sempre que o objeto da arbitragem seja um conflito decorrente de uma sociedade (capital ou outra) ou de uma sociedade, fundação ou associação que contenha nos seus estatutos ou normas regulamentares a um convénio de arbitragem pedido ao Centro a administração do procedimento, será de aplicação das normas especiais de arbitragem legal contidas no presente artigo.
2. O número de árbitros será acordado nos estatutos ou normas regulamentares. Caso contrário, o número será fixado pelo Centro de acordo com o artigo 11 do presente regulamento.
3. A nomeação do árbitro único ou, se for caso disso, dos três árbitros que compõem o tribunal arbitral é confiada ao Centro, a menos que, uma vez que o diferendo surja, todas as partes cheguem a acordo livremente sobre outro processo de nomeação, desde que o princípio da igualdade não seja violado.
4. O Centro pode adiar a nomeação de árbitros por um período razoável de tempo, nos casos em que considere que é possível que o mesmo conflito dê origem a sucessivos pedidos arbitrais.
5. Antes da nomeação de árbitros, o Centro pode após consulta com todas as partes, permitir a incorporação de terceiros na arbitragem como co-requerentes ou co-requeridos. Uma vez nomeados os árbitros, cabe-lhes permitir a incorporação de terceiros que assim o solicitem, após consulta de todas as partes. O terceiro que se candidatar à constituição irá aderir às ações no estado em que se encontram.
6. Se uma parte apresentar um pedido de arbitragem relativo a um conflito corporativo do qual já existe um processo de arbitragem pendente, o Centro pode decidir a acumulação do pedido ao processo mais antigo já em curso, a petição de qualquer uma das partes e depois de consultar todas as outras e respeitando sempre o princípio da igualdade na nomeação de árbitros.
7. Ao tomar em consideração a decisão prevista nos dois parágrafos anteriores, os árbitros ou o Centro terão em conta a vontade das partes, o estado em que as ações são feitas, os benefícios ou prejuízos que derivariam da incorporação do terceiro ou da acumulação e qualquer outros elementos que considerem relevantes.



XII. Disposições transitórias

69. Disposição transitória

1. Este Regulamento entrará em vigor a 1 de janeiro de 2020.
2. Salvo acordo em contrário das partes, o presente regulamento aplica-se a qualquer arbitragem cujo pedido tenha sido apresentado a partir do dia da sua entrada em vigor.
3. As disposições relativas ao procedimento abreviado e ao árbitro de emergência serão de aplicação apenas nos procedimentos arbitrais iniciados em virtude de acordos de arbitragem celebrados após a entrada em vigor do presente Regulamento.



CIAM

C/ de las Huertas, 13
28012 Madrid (España)
+34 91 538 35 59
info@madridarb.com
madridarb.com